



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CORREIÇÃO PARCIAL N° 0025920-51.2016.4.03.8000**

**CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRIGIDO: Juízo FEDERAL DA 1ª VARA DE FRANCA/SP
RELATORA: DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA**

INQUÉRITO POLICIAL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. TRAMITAÇÃO DIRETA. Ausência de ato jurisdicional apto a ensejar a prevenção do juízo correicionado. Nova capitulação jurídica fornecida pelo próprio magistrado, que se declarou competente para o processamento do feito. Violação ao princípio acusatório e da independência do Ministério Público.

Pela procedência da Correição Parcial

Exma. Sra. Corregedora-Geral

Trata-se de Correição Parcial interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de decisão proferida pelo **MM JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA DR. EMERSON JOSÉ DO COUTO** à fl. 28, na qual requisitou os autos do Inquérito Policial de nº 0495/2014 diretamente da autoridade policial nele oficiante e, de ofício, indeferiu a promoção de declínio de atribuição apresenta pelo órgão ministerial e deu nova capitulação jurídica ao fato investigado, considerando-se competente para a apreciação do feito e determinando à autoridade policial que concluisse as investigações no prazo 90 (noventa dias).



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): PAULO TAUBEMBLATT:647

Ministério Pùblico Federal

Certificado: 2757ac071a638c41

Data/Hora: 25/08/2016 11:18:37



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

I – Dos fatos:

De acordo com os autos, foi instaurado, inicialmente, o Inquérito Policial de nº 0495/2014, que visa apurar eventual prática de Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional, consistente no desvio de finalidade na aquisição de imóvel por meio de incentivo do programa federal “Minha Casa, Minha Vida”, praticada pelo investigado Thiago Augusto Castro Castelo, que teria locado o imóvel a terceiros, afrontando as regras estabelecidas no programa federal.

Com o inicio das investigações em tramitação direta, o órgão ministerial oficiante em Franca/SP considerou que os fatos apurados amoldam-se no artigo 20 da Lei 7.492/86 e declinou sua atribuição para apurá-los, determinando a remessa dos autos ao órgão ministerial oficiante perante uma das Varas Especializadas de São Paulo/SP.

Com a remessa dos autos a São Paulo/SP, o membro do órgão ministerial em Franca oficiou à Justiça Federal daquele município, informando sobre o envio do Inquérito Policial para outra circunscrição judiciária.

A autoridade judicial, contudo, recebeu o ofício, distribuiu-o e determinou a autuação do processo nº 02307-71.2015.4.03.6113, no qual a Exma. Sra. Juíza Federal Fabíola Queiroz requisitou ao órgão ministerial em Franca, com a máxima urgência, o envio do Inquérito Policial 0495/2014, que já havia sido remetido ao órgão especializado atuante em São Paulo/SP.

Tendo sido informado pelo Exmo. Sr. Procurador da República em Franca/SP sobre a tramitação direta do Inquérito Policial e o declínio de atribuição para a Procuradoria da República em São Paulo/SP, o MM Juiz Federal correicionado, em decisão às fls. 20, considerou que eventual deliberação por conta da competência para a apuração dos fatos deveria ter sido submetida a prévia apreciação judicial, oportunidade na qual determinou ao órgão ministerial que informasse se já havia ocorrido distribuição do Inquérito solicitado na Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Federal em São Paulo e, em caso negativo, requereu à autoridade policial diretamente o envio dos autos do Inquérito Policial em questão.

Os autos, então, foram remetidos ao MM Juiz Correicionado, oportunidade na qual deu nova capituloção jurídica aos fatos investigados e indeferiu o declínio de atribuição do Exmo. Sr. Procurador da República em Franca/SP, considerando-se competente para processar e julgar o processo, determinando, ainda, à autoridade policial que concluisse as investigações no prazo de 90 (noventa) dias.

Diante da decisão do MM Juízo, o órgão ministerial oficiante em Franca interpôs a presente correição parcial, na qual requer, liminarmente, a suspensão da decisão proferida, por ferir o Princípio da Independência do Ministério Público e do Sistema Acusatório. No mérito, requer o provimento da Correição Parcial para declarar sem efeito a decisão recorrida e determinar o arquivamento do processo nº 02307-71.2015.4.03.6113, instaurado indevidamente pela Justiça Federal em Franca/SP.

Remetidos os autos para apreciação do pedido de liminar, a Exma. Sra. Relatora determinou à autoridade corrigida que apresentasse informações, com a posterior remessa a esta Procuradoria Regional da República para oferecimento do necessário parecer.

É, em síntese, o relatório.

II – MÉRITO:

A) DA CONCESSÃO E POSTERIOR CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

A liminar pleiteada deve ser concedida e posteriormente confirmada por esta Egrégia Corregedoria Regional, na medida em que a decisão proferida pelo MM Juízo Correicionado não tem como prevalecer.



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): PAULO TAUBEMBLATT:647

Ministério Pùblico Federal

Certificado: 2757ac071a638c41

Data/Hora: 25/08/2016 11:18:37



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Compulta-se dos autos que o Inquérito Policial de nº 0495/2014 estava em tramitação direta, portanto, sem qualquer ato jurisdicional que efetivamente tornasse o Juízo prevento para a apuração dos fatos.

Com efeito, o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca apenas tomou conhecimento das investigações por meio de ofício, remetido pela própria Procuradoria Regional da República em Franca/SP, com a finalidade única de informar a remessa dos autos à outra circunscrição judiciária, para efeitos de registro.

Ocorre que o próprio ofício remetido pela Procuradoria da República em Franca/SP à Justiça Federal nada mais é do que um simples ato administrativo de comunicação, o que evidencia que o Inquérito Policial jamais saiu da esfera administrativa de tramitação direta entre o Ministério P\xfablico Federal e a autoridade policial nele atuante.

Quando se está diante de um inquérito policial, não há, ainda, evidentemente, processo instaurado, nem tampouco ação penal iniciada. Assim, por estarem os despachos exarados em sede de inquérito policial revestidos de caráter eminentemente administrativo, não podem ser considerados atos jurisdicionais, nem gerar qualquer vinculação do ponto de vista da competência processual.

Dessa forma, na hipótese de divergência entre membros do Ministério P\xfablico Federal ou de remessa dos autos a outra unidade ministerial, fala-se em conflito de atribuição entre membros, e não em conflito de jurisdição, o qual, no presente caso, deve ser dirimido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal e Controle, , à luz do que dispõe o art. 28 do CPP c/c o art. 62, VII da Lei Complementar nº 75/93.

Constata-se, portanto, que ao MM Juízo correionado não era devida a apreciação antecipada da competência para o processamento e julgamento da ação penal, pois esta sequer havia sido instaurada, havendo tão somente um procedimento administrativo de investigação dos fatos narrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

Fernando da Costa Tourinho Filho é explícito em dispor o instante inicial da ação penal pública incondicionada¹: “(...) por meio da denúncia. Esta é o ato processual por meio do qual o Representante do Ministério P\xfablico leva ao conhecimento do juiz, respaldado em provas colhidas no inquérito ou em outras peças de informação, a notícia de uma infração penal, diz quem a cometeu e pede seja o respectivo processo em relação a ele.”

Percebe-se, portanto, que o MM Juízo correicionado tomou uma decisão judicial antes mesmo de sequer haver sido instaurada uma ação penal. Ao Juízo caberia tão somente tal ato se já tivesse exercido a jurisdição sobre o procedimento administrativo, o que o tornaria prevento para atos futuros e ensejaria manifestação judicial prévia de incompetência para que fosse possível a remessa do Inquérito Policial.

Ocorre que não somente o Juízo se declarou competente para julgar um feito que se encontra ainda em fase administrativa, como também deu nova capitulação aos fatos apurados e ainda determinou à autoridade policial que concluisse as investigações no prazo de 90 (noventa) dias, violando diretamente o princípio acusatório.

Ora, cabe tão somente ao órgão ministerial, que é titular da ação penal e preside o Inquérito Policial instaurado, nos termos do artigo 129, incisos I e VIII da Constituição Federal, apurar se as investigações são suficientes para a constatação de indícios de autoria e comprovação da materialidade delitivas, necessárias para o oferecimento da exordial acusatória.

Ao dar capitulação jurídica diversa antes mesmo de oferecida a denúncia, o Juízo Correicionado feriu gravemente o Princípio Acusatório, pois acabou por vincular o órgão ministerial, antes mesmo de oferecer a denúncia, a apresentá-la com um tipo penal previamente definido pelo próprio Juízo, confundindo-se as figuras do acusador e do julgador já na peça inicial.

Desta forma, resta explícito que decisão correcionada violou frontalmente a Constituição Federal, que atribui ao Ministério P\xfablico o poder-dever

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal – 15 ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011* – São Paulo: Saraiva, 2012 p. 201



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

de acusar e ao Poder Judiciário o de processar e julgar, devendo ser suspensa e posteriormente tornada sem efeito, nos termos requeridos pelo órgão ministerial oficiante em Franca/SP.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério P\xfablico opina pela **procedência** da Correição Parcial, com a finalidade de arquivar o processo n\xba 02307-71.2015.4.03.6113, bem como tornar sem efeito a decisão proferida pelo Ju\xedzo Correcionado, que se declarou competente para apurar os fatos no Inquérito Policial n\xba 0495/2014 e deu-lhes nova capituloção jurídica.

São Paulo, 25 de agosto de 2016.

PAULO TAUBEMBLATT
PROCURADOR REGIONAL DA REP\xcdBLICA



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): PAULO TAUBEMBLATT:647

Ministério P\xfablico Federal

Certificado: 2757ac071a638c41

Data/Hora: 25/08/2016 11:18:37